

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A autora justifica a iniciativa destacando:

“... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas”.

Em 12/07/2016 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Chaves.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, a *Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*



De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados*. Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu hábitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.



Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

A Emenda nº 1, do Senador Pedro Chaves, apresentada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem por intento a supressão da expressão “Mato-Grossense” constante do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797/1989, cuja redação é ora alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578/2015, em razão do bioma Pantanal ocupar a parte sul do Estado do Mato Grosso e o noroeste do Estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo, assim, as duas unidades da Federação.

De fato, inevitável consentir que se trata do mesmo bioma, existindo razão à pretensão esposada na Emenda nº 1, de forma a contemplar prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente, dada a mesma prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal (aqui considerando as duas Unidades da Federação – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) ou na Caatinga.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 1 (CAE).

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

